



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Data da reunião: 04/12/2024
Presidente: Senador Paulo Paim

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 5791/2019 Ementa: Institui a Política Nacional de Cuidados. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Paulo Paim	Não apresentado	O projeto institui a Política Nacional de Cuidados, que terá por intuito garantir o direito ao cuidado, por meio da promoção da corresponsabilização social e entre homens e mulheres pela provisão de cuidados, em especial consideração às múltiplas desigualdades. A proposição dispõe que todas as pessoas têm direito ao cuidado, que compreende o direito a ser cuidado, a cuidar e ao autocuidado, além de definir públicos prioritários para a formulação e implementação dessa política pública. A iniciativa determina que a Política Nacional de Cuidados é dever de todos os entes federativos, no âmbito de suas competências e atribuições, em corresponsabilidade com as famílias, o setor privado e a sociedade civil. Essa política será implementada, de forma transversal e intersetorial, por meio do Plano Nacional de Cuidados, que será elaborado pelo Poder Executivo federal e estabelecerá ações, metas, indicadores, instrumentos, período de vigência e de revisão, órgãos e entidades responsáveis. Caberá ao Poder Executivo federal dispor sobre a estrutura de governança do Plano Nacional de Cuidados. Ainda, o projeto delinea os objetivos, os princípios e as diretrizes que orientam a referida política pública. O projeto apresenta as definições dos conceitos pertinentes para a interpretação dos instrumentos da Política. Destaca o conceito de cuidado, definido como “trabalho cotidiano de produção de bens e serviços necessários à sustentação e à reprodução diária da vida humana, da força de trabalho, da sociedade e da economia e à garantia do bem-estar de todas as pessoas”. Quanto ao financiamento, o PL determina que a Política Nacional de Cuidados será custeada por dotações orçamentárias do orçamento geral da União, por fontes de recursos destinadas por órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, por recursos provenientes de doações de qualquer natureza e por outras fontes de recursos nacionais ou internacionais. Tramitação: À CDH e, em seguida, à CAS.

Data da reunião: 04/12/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PRS 92/2023 Ementa: Institui a Frente Parlamentar Mista de Combate à Violência Política de Gênero. Autoria: Senadora Augusta Brito [tramitação] Não Terminativo	Senador Weverton	Favorável ao Projeto.	O PRS cria a Frente Parlamentar Mista de Combate à Violência Política de Gênero, estabelecendo que se trata de um órgão político de caráter suprapartidário, de natureza não governamental, sem fins lucrativos, com tempo indeterminado de duração e integrado por membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Especifica como finalidades do Colegiado: reunir os membros do Congresso Nacional dedicados à garantia dos direitos de participação política da mulher; promover debates, simpósios, seminários e outras iniciativas que busquem a prevenção e o combate à violência política de gênero; acompanhar políticas e ações que envolvam o combate à violência política de gênero; acompanhar proposições legislativas que abordem o tema, participando do processo legislativo inerente às comissões temáticas nas duas Casas do Congresso Nacional; e promover intercâmbios com entes assemelhados de parlamentos de outros estados ou países, visando o aprendizado e o aperfeiçoamento recíproco das respectivas políticas destinadas a combater a violência política de gênero. Estabelece também que: a) a Frente Parlamentar Mista de Combate à Violência Política de Gênero será regida por seu regimento próprio; b) será integrada pelas Senadoras, Senadores, Deputadas Federais e Deputados Federais que assinarem sua ata de instalação, podendo outros membros a ela aderir posteriormente; c) irá se reunir, preferencialmente, nas dependências do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, podendo, por conveniência ou necessidade, reunir-se em outro local; e d) até a aprovação do seu regimento interno, deliberará por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros. Estipula, ademais, que o Senado Federal prestará colaboração às atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar Mista. Tramitação: à CDH, seguindo posteriormente à CDir.
3	PL 3219/2019 Ementa: Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para obrigar os serviços de saúde a fornecerem informações aos pais de recém-nascidos com microcefalia, deficiências e doenças raras e graves sobre serviços referenciais e especializados para a condição da criança. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Dr. Hiran	Pela rejeição do projeto.	O projeto altera a Lei nº 9.263/1996 (Lei do Planejamento Familiar), para determinar que os serviços de saúde deverão indicar, obrigatoriamente, aos pais ou responsáveis de recém-nascidos com microcefalia, deficiências e doenças raras e graves, entidades especializadas que desenvolvam atividades relacionadas à condição das crianças, bem como encaminhá-las para a atenção especializada sempre que possível. O relator propõe a rejeição do projeto. Entre outros argumentos, aponta que as disposições da proposição e o seu objetivo não têm nexos temáticos com a Lei do Planejamento Familiar, que se pretende alterar. Observa que, caso se almeje forçar tal nexo temático, ao associar o planejamento familiar à atividade já rotineira e obrigatória dos serviços de saúde e de assistência social de encaminhar a serviços especializados os nascituros com microcefalia, deficiências ou doenças graves e raras, a iniciativa pode conter um viés de eugenia ou controle de natalidade prejudicial às pessoas que são o objeto da proposição. Entende ser altamente desaconselhável especificar doenças ou condições de deficiência em um diploma legal que propõe a universalização do planejamento familiar. Embora aponte a possibilidade de o objeto da proposição ser cabível no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ou na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBIPD), aponta que esses diplomas normativos já estabelecem a obrigação de os serviços de saúde e assistência social fazerem o encaminhamento dos nascituros com quaisquer problemas de saúde, o que aponta para a injuridicidade da proposição em análise pelo fato de ela não inovar o ordenamento jurídico nacional. Tramitação: CDH E CAS.

Data da reunião: 04/12/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PL 4803/2023 Ementa: Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para tornar obrigatório o oferecimento de atendimento telefônico a idosos por operadoras de Plano Privados de Assistência à Saúde. Autoria: Senador Ciro Nogueira [tramitação] Não Terminativo	Senador Laércio Oliveira	Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.	O projeto acrescenta o art. 19-A ao Estatuto da Pessoa Idosa para prever que as operadoras de planos privados de assistência à saúde deverão oferecer atendimento telefônico às pessoas idosas, sem custo adicional, inclusive para o agendamento de consultas e procedimentos. O novo art. 19-A prevê, ainda, que é vedado às operadoras oferecer qualquer produto ou serviço de saúde exclusivamente por meio da internet. O relatório é favorável à proposição, com duas emendas de redação. Tramitação: à CDH e posteriormente à CAS em decisão terminativa.
5	PL 3243/2024 Ementa: Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o uso do cordão de girassol por pessoas com deficiências ocultas ou não aparentes. Autoria: Senador Styvenson Valentim [tramitação] Terminativo	Senador Zequinha Marinho	Favorável a aprovação do Projeto.	O projeto altera a Lei 13.146/2015 para estabelecer parâmetros acerca do uso do cordão de girassol enquanto símbolo nacional para a identificação de pessoas com deficiências ocultas ou não aparentes, além de equiparar a utilização inadequada desse símbolo ao tipo penal de uso de documento falso, disposto no art. 304 do Código Penal. Tramitação: à CDH, em decisão terminativa.
6	PL 5437/2023 Ementa: Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para acrescentar parágrafo determinando a convocação de candidatos deficientes em concursos públicos, independentemente da existência de aprovados no certame regular. Autoria: Senador Romário [tramitação] Não Terminativo	Senadora Mara Gabrilli	Favorável ao projeto com duas Emendas que apresenta.	O projeto altera a Lei 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União) para prever que as pessoas com deficiência aprovadas em concurso público deverão ser convocadas, nos termos do edital do certame, independentemente da existência de aprovados no certame regular. A relatora é favorável à proposição, apresentando duas emendas. Sugere acrescentar previsão de que as pessoas com deficiência optantes pela reserva de vagas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência. Ademais, substitui o termo “deficiente” pela expressão “com deficiência”, em observância do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e a expressão “no certame regular” por “da ampla concorrência”, para maior coesão com os termos já adotados nos diplomas legais vigentes. Além disso, promove alterações para tornar claro que as pessoas com deficiência referidas na ementa e no art. 1º do PL são aquelas que optam pela reserva de vagas. Tramitação: à CDH, seguindo posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	PL 597/2024 Ementa: Altera a Lei nº 8.080, de 19 de outubro de 1990, para instituir abordagem relativa ao luto perinatal no âmbito do Sistema Único de Saúde. Autoria: Senadora Augusta Brito [tramitação] Não Terminativo	Senadora Leila Barros	Favorável ao Projeto na forma da Emenda (substitutivo) que apresenta.	O projeto altera o art. 19-J da Lei 8.080/1990, para dispor sobre abordagem relativa ao luto perinatal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). O texto determina que, em caso de óbito de recém-nascido ou de feto a partir de 22 semanas, o SUS deve dar apoio psicológico à mulher e à sua família, realizar exames para avaliar a causa do óbito, prestar assistência nos procedimentos legais relativos ao óbito, disponibilizar espaço separado de outras parturientes e de recém-nascidos, e dar seguimento após a alta hospitalar. A alteração legislativa está prevista para entrar em vigor na data de sua publicação. A relatora é favorável à matéria, na forma de substitutivo que, além de promover ajustes relativos à técnica legislativa, omite a idade gestacional igual ou superior a 22 semanas., Com relação ao inciso II do § 6º que a proposição acrescenta ao art. 19-J, ressalva que a “realização de exames para avaliação da causa do óbito” já é dever do médico, que deve atestar a causa do óbito decorrente de causas naturais ou, em caso de morte suspeita ou causada por fatores externos, encaminhar o cadáver ao Instituto Médico Legal, conforme prevê a Resolução 1.779/2005, do Conselho Federal de Medicina. Tomando como referência a finalidade descrita na justificação da proposição, sugere alterar a redação desse inciso para “oferecer à mulher informações sobre a causa do óbito, especialmente com relação a fatores que possam inspirar cuidados em futuras gestações”. Com relação ao inciso III do § 6º, ressalva que não compete às unidades de saúde oferecer ampla “assistência nos procedimentos legais relativos ao óbito”. Essa redação pode sugerir representação judicial, que não tem pertinência com o SUS, ou atuação junto a cartórios de registro civil. Assim, a redação é alterada para “medidas para simplificar o registro do óbito”. Por fim, a cláusula de vigência é distendida para trinta dias, para que as unidades de saúde possam organizar os serviços e procedimentos necessários ao cumprimento das alterações contidas na proposição, o que presumivelmente não seria exequível com a vigência imediata. Tramitação: À CDH, seguindo posteriormente à CAS, em decisão terminativa.
8	PL 739/2024 Ementa: Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a dispensa de produção de provas adicionais para que a pessoa regularmente inscrita no Cadastro-Inclusão possa usufruir regularmente dos direitos, prerrogativas e faculdades previstos para as pessoas com deficiência. Autoria: Senador Carlos Viana [tramitação] Terminativo	Senador Romário	Favorável ao Projeto, na forma da Emenda (Substitutivo) que apresenta.	O projeto objetiva alterar o art. 92 do Estatuto da Pessoa com Deficiência para prever que os dados do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão) também poderão ser utilizados para possibilitar o exercício dos direitos, prerrogativas e faculdades inscritos nas leis e em outros atos normativos ou administrativos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, dispensada a produção de provas adicionais, conforme a natureza e o grau da deficiência. O relator é favorável à proposição, na forma de substitutivo. Tendo em vista que, apesar de o Cadastro-Inclusão já ser utilizado como base de dados analítica, sua implementação como cadastro referência das políticas públicas da pessoa com deficiência está prevista apenas para depois da definição do modelo único de avaliação biopsicossocial. Na falta desse instrumento, sugere que um certificado de registro no Cadastro-Inclusão sirva, temporariamente, como prova da condição de pessoa com deficiência. O substitutivo também suprime algumas expressões consideradas desnecessárias ou prejudiciais ao sentido do texto do PL e realiza ajustes para aprimorar a técnica legislativa e evitar possível interpretação de que o § 6º do art. 92 do Estatuto da Pessoa com Deficiência teria sido tacitamente revogado. Tramitação: À CDH, em decisão terminativa.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	PL 1168/2024 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal –, para tornar inafiançável o crime de lesões corporais praticado em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher. Autoria: Senador Jorge Seif [tramitação] Não Terminativo	Senador Marcio Bittar	Favorável ao Projeto.	O projeto objetiva alterar o art. 323 do Código de Processo Penal para tornar inafiançável o crime de lesão corporal praticado em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher. Tramitação: À CDH, e em seguida à CCJ em decisão terminativa.
10	SUG 3/2024 Ementa: Propõe o direito ao trabalho remoto (home-office) para pessoas no Espectro Autista. Autoria: Programa e-Cidadania [tramitação] Não Terminativo	Senador Romário	Favorável à Sugestão, na forma do Projeto de Lei que apresenta.	A Sugestão busca estabelecer que pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), independentemente do nível de suporte, tenham o direito de exercerem seus empregos em modalidade remota mediante requerimento à chefia imediata e apresentação de documentação comprobatória de sua condição. O relator é favorável à Sugestão. Registra que, desde a edição da Lei 12.764/2012, a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Por essa razão, propõe a inserção dos dispositivos pertinentes Estatuto da Pessoa com Deficiência, para que os direitos estabelecidos pela proposição alcancem, além das pessoas com TEA, indistintamente todas as pessoas com deficiência. O projeto de lei sugerido também contém a garantia de que a medida decorra de opção da própria pessoa com deficiência, não devendo obstaculizar a sua participação no ambiente físico laboral. Prevê que essa modalidade de trabalho não deve representar restrição à garantia e ao exercício de direitos pela pessoa com deficiência. Por fim, estabelece que a medida é condicionada à possibilidade de a atividade ser efetuada por meio de teletrabalho ou trabalho remoto, uma vez que a referida previsão depende da existência do regime de teletrabalho no órgão ou entidade a que se vincula a pessoa com deficiência, além da compatibilidade com o trabalho desenvolvido. Tramitação: CDH.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.